

**LEI N. 1.478, DE 15 DE JANEIRO DE 2003**

**“Cria o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF/AC e define sua competência e organização básica.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF/AC, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, com âmbito de atuação em todo o Estado do Acre, tendo por sede e foro Rio Branco, capital do Estado do Acre.

**Art. 2º** O IDAF/AC é uma autarquia institucional sob a denominação de instituto, a ser supervisionada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

**Art. 3º** O IDAF/AC é o instituto máximo de defesa agropecuária e florestal do Estado do Acre, priorizando a promoção, manutenção e recuperação da saúde dos animais e vegetais e dos aspectos qualitativos dos produtos agropecuários e florestais, com atividades preventivas, contribuindo para com a defesa agropecuária.

**Parágrafo único.** Ao IDAF/AC ficam asseguradas as demais prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições, de acordo com esta lei.

**Art. 4º** Constituem finalidades do IDAF/AC:

I - promover a saúde animal e vegetal e a qualidade de seus produtos e subprodutos, por meio da defesa sanitária animal e vegetal;

II - o controle e a erradicação de doenças e pragas dos animais e vegetais;

III - a fiscalização e a inspeção dos produtos e subprodutos de origem agropecuária e florestal;

**IV** - a fiscalização do comércio de insumos agropecuários e das atividades de biossegurança para garantia da saúde humana;

**V** - cumprir e fazer cumprir as obrigações operacionais de que tratam as leis sobre a proteção à saúde animal e vegetal e do controle, inspeção e vigilância de produtos, subprodutos, bens e serviços agropecuários e florestais, através de delegação do Poder Executivo.

**Art. 5º** Compete ao IDAF/AC:

**I** – expedir normas para cumprimento às legislações zoossanitárias e fitossanitárias;

**II** - fazer cumprir a legislação estadual de defesa e inspeção sanitária animal e vegetal;

**III** - propor o aprimoramento da legislação estadual de defesa e inspeção sanitária animal e vegetal;

**IV** - ser agente fiscalizador de legislações afins, quando delegada a competência nestes casos;

**V** - cumprir a legislação federal agropecuária, ambiental, do consumidor, as regras e normas internacionais, nacionais e estaduais, nos processos de defesa, vigilância, fiscalização e inspeção zoofitossanitária;

**VI** – fiscalizar o cumprimento de normas visando o uso adequado e controle de qualidade dos produtos químicos e biológicos de uso zoofitossanitário;

**VII** – promover a fiscalização de projetos de construção ou ampliação de estabelecimentos que transformem, armazenem, manipulem ou industrializem produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal;

**VIII** – coordenar a aplicação de medidas de natureza zoofitossanitária ou de ordem legal, visando impedir a disseminação de doenças e pragas que impliquem risco para criações e culturas do Estado;

**IX** – promover e coordenar a execução dos programas de combate e erradicação das doenças e pragas dos animais e dos vegetais;

**X** – cadastrar propriedades rurais e estabelecimentos que manipulem produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, orientando quanto aos aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;

**XI** – controlar, fiscalizar e inspecionar o ingresso de animais, vegetais, produtos, subprodutos e insumos agropecuários e florestais provenientes de outros Estados, controlando o deslocamento interno, quando de responsabilidade do Estado, de acordo com a legislação pertinente;

**XII** – cadastrar os estabelecimentos e fiscalizar o comércio de produtos biológicos e farmacoterápicos utilizados na produção animal, o de sementes, mudas, agrotóxicos, seus componentes e afins, fertilizantes e demais insumos agroflorestais;

**XIII** - inspecionar produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, destinados ao comércio intermunicipal, em comum acordo com a Câmara Estadual de Agrotóxico e a legislação em vigor;

**XIV** - cadastrar e fiscalizar materiais de propagação vegetal, em estreita colaboração com a Comissão Estadual de Sementes e Mudas;

**XV** – fornecer certificados de classificação e certificação de qualidade sanitária e fitossanitária de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

**XVI** - fornecer certificado de identificação de madeira e certificação de origem de produtos agrícolas, florestais e animais, em consonância com a legislação federal vigente;

**XVII** – aplicar multas e outras sanções aos infratores de leis, decretos, portarias, resoluções e normas de defesa e inspeção sanitária animal e vegetal ou de produtos e subprodutos correlatos, conforme legislação estadual vigente;

**XVIII** – interditar, por descumprimento de medidas sanitárias ou profiláticas, estabelecimento público ou particular;

**XIX** - proibir o trânsito de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos quando em desacordo com a legislação específica;

**XX** – interditar propriedades e seqüestrar animais e vegetais quando houver suspeita ou diagnóstico conclusivo com iminente perigo quarentenário, de acordo com a legislação estadual;

**XXI** – promover a quarentena animal e vegetal nas situações previstas em legislação específica;

**XXII** – realizar controle sanitário de agroprodutos, produtos florestais, agrosserviços e insumos;

**XXIII** – exercer a fiscalização, defesa e inspeção zoofitossanitária, visando a proteção do cidadão, do consumidor, dos clientes e dos agentes econômicos nacionais e internacionais;

**XXIV** – elaborar, coordenar e articular-se com outras entidades, no desenvolvimento de programas educativos, na sensibilização e motivação social para as questões de defesa e inspeção agropecuária e florestal;

**XXV** - facilitar, através de atividade mediadora, a aquisição de produtos e insumos agropecuários aos produtores e extrativistas.

§ 1º Das competências de que tratam os incisos VII e X deste artigo observar-se-á a legislação federal vigente que dispõe sobre bebidas, vinagres, vinhos e derivados de uva e vinho.

§ 2º Consideram-se bens, produtos, subprodutos e serviços submetidos ao controle, à classificação, à fiscalização e à inspeção pelo IDAF/AC aqueles previstos em legislação específica, e em especial:

- I – os rebanhos animais e as culturas vegetais;
- II – os insumos empregados na agropecuária e em sistemas florestais;
- III – os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- IV – os serviços e tecnologias usados nas cadeias agroprodutivas.

**Art. 6º** O IDAF/AC tem a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Direção Superior, Gerencial e Assessoria Especial:

- a) Diretoria;
- b) Procuradoria Jurídica.

II – Órgão Colegiado de Deliberação Superior:

- a) Conselho de Administração.

III – Unidades de Gestão Operacional:

- a) Gerência de Defesa e Inspeção Sanitária Animal;
- b) Gerência de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal;
- c) Gerência de Certificação;
- d) Gerência de Educação Sanitária;
- e) Gerência de Laboratório;
- f) Gerência de Epidemiologia e Controle.

IV – Unidades de Gestão Administrativa:

- a) Gerência de Administração, Orçamento e Finanças;
- b) Gerências Regionais de Defesa e Inspeção Sanitária Animal.

**Parágrafo único.** A Diretoria do IDAF/AC será constituída por um Diretor Presidente, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, com atribuições que lhe forem conferidas no estatuto.

**Art. 7º** São membros do Conselho de Administração do IDAF/AC:

I – natos:

- a) o Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável, como Presidente.
- b) o Secretário de Agropecuária, como Vice-Presidente.
- c) o Diretor Presidente do IDAF/AC, como Secretário Executivo.

II – representantes:

- a) da Secretaria de Extrativismo e Produção Familiar;
- b) da Secretaria de Assistência Técnica e Garantia da Produção;
- c) da Secretaria de Turismo;
- d) da Secretaria de Estado da Saúde – SESSACRE;
- e) do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC;
- f) da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;
- g) do Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Acre- FUNDEPEC;
- h) da Federação da Agricultura – FAE/AC;
- i) da Delegacia Federal de Agricultura do Acre – DFA/AC;
- j) do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Acre – CRMV/AC;
- l) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Acre – CREA/AC;
- m) da Federação dos Trabalhadores em Agricultura do Estado do Acre - FETACRE;
- n) dos servidores do IDAF/AC.

§ 1º Os membros representantes do conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das Secretarias de Estado e das instituições a que estiverem vinculados e nomeados pelo Diretor Presidente do IDAF/AC para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º O presidente será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente do Conselho.

§ 3º O representante e o suplente de que trata a alínea "n", do inciso II deste artigo serão escolhidos mediante processo eleitoral entre os servidores do IDAF/AC.

§ 4º A participação no conselho não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

**Art. 8º** O ingresso de pessoal efetivo nos quadros do IDAF/AC far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

**Parágrafo único.** O servidor poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado, salvo se, em estágio probatório decorrente de concurso público, fizer opção pelo município no ato da inscrição.

**Art. 9º** O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF/AC, até que organize sua estrutura básica, utilizará pessoal e bens da Secretaria de Agropecuária.

**Art. 10.** Constituem patrimônio do IDAF/AC os bens e direitos:

- I - que lhe forem conferidos;
- II - que venha a adquirir ou incorporar;
- III - que lhe sejam adjudicados ou transferidos;
- IV - que lhe forem doados por qualquer pessoa de direito público ou privado;
- V - que lhe forem transferidos pelo Estado.

**Art. 11.** Constituem receitas do IDAF/AC:

I – o produto da arrecadação de tarifas públicas, taxas e emolumentos de inspeção e de fiscalização, de serviços e controle de trânsito de animais previstos em legislação estadual sobre defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal, inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal;

II – o produto de arrecadação das receitas de multas resultantes das ações de inspeção, fiscalização e/ou produto da execução da sua dívida ativa;

III – os recursos provenientes de empréstimos, convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV – as doações efetuadas por pessoas de direito público ou privado, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V – os valores apurados na alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

- VI** – outros recursos que lhe forem atribuídos por força de lei;
- VII** – a retribuição por serviços técnicos prestados a terceiros;
- VIII** – as transferências de recursos consignados no orçamento do Estado;
- IX** – as receitas oriundas da União, dos Estados e dos Municípios, mediante transferências voluntárias;
- X** – as taxas sobre serviços de operações de crédito;
- XI** – o produto da arrecadação referente a certificações de qualidade sanitária e fitossanitária, de origem de produtos e subprodutos animal e vegetal e certificação de identificação de madeira.

**Art. 12.** O IDAF/AC, no cumprimento de suas finalidades, poderá, através de terceirização de serviços, ampliar a eficiência na utilização dos recursos públicos, melhorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados, assegurando maior autonomia de gestão orçamentária, financeira, operacional e de recursos humanos, com fixação de metas de desempenho em um determinado período.

**Art. 13.** O IDAF/AC está sujeito às normas orçamentárias aplicáveis às autarquias, devendo sua prestação de contas ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos fixados pela legislação em vigor.

**Art. 14.** Na gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial serão observadas, no que couber, as normas de controle contábil do Estado.

**Art. 15.** O Estatuto do IDAF/AC será elaborado no prazo de noventa dias da publicação desta lei e será aprovado através de decreto governamental.

**Art.16.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento em vigor no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme classificação abaixo:

## **16 – SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO**

16.207 – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF/AC

16.207.20 – Agricultura

16.207.20602 – Promoção da Produção Animal

16.207.206020074 – Desenvolvimento da Produção Animal

16.207.20602.0074.2250.0000 – Atividades a cargo do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal –  
IDAF/AC

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.1.00.00.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3.1.90.00.00 – Aplicações Diretas

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil RP (01)..... R\$ 35.000,00

3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.14.00 – Diárias – Civil RP (01) ..... R\$ 5.000,00

3.3.90.30.00 – Material de Consumo RP (01) .....R\$ 15.000,00

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física RP (01)..... R\$ 15.000,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica RP (01)..... R\$10.000,00

4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS

4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações RP (01) ..... R\$ 20.000,00

**Art. 17.** Os recursos necessários à execução do crédito especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos dispostos no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

### **13 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO**

13.005 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

13.005.9999999999.99999999 – Reserva de Contingência

9.0.00.00.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA RP (01) ..... R\$ 100.000,00

**Art. 18.** No prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei criando os quadros de servidores do IDAF/AC, bem como dispondo sobre a remuneração dos mesmos.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 15 de janeiro de 2003, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acre.**

**JORGE VIANA**  
**Governador do Estado do Acre**